



**THALITA SOARES RIMES – ME**  
**CNPJ: 29.813.352/0001-48**  
**RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ.**

**THALITA SOARES RIMES - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, detentora do CNPJ nº 29.813.352/0001-48, com sede na Rua João Maria de Freitas, 987, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62930-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por sua representante legal, abaixo assinada, com fundamento no art. 5º XXXIV, alínea “a” e LV ambos da CF/88, combinados com os previstos no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores atualizações e ainda conforme o disposto do item 18 do edital – DOS RECURSOS, bem como nas demais disposições aplicáveis à espécie, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da D. Comissão de Permanente de Licitação, que julgou inabilitada do certame a empresa Recorrente, o que faz com fulcro nos fundamentos adiante expostos.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A recorrente vem apresentar o presente recurso tempestivamente, tendo em vista a DECISÃO DE INABILITAÇÃO proferida na sessão de **22/08/2023**.

Assim, considerando que o Edital determina o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, tempestivo o presente recurso, cujo prazo final esgota-se em **29/08/2023**.

**RECEBIDO**

em: 25/08/2023

Hora: 10:00

Responsável

**SEEWAY**

www.seewaysoftware.com.br  
contato@seewaysoftware.com.br  
Telefone: 085 – 9.97664887  
Instagram: @seeway.software



**THALITA SOARES RIMES – ME**  
**CNPJ: 29.813.352/0001-48**  
**RUA JO O MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE**

## **2 – DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa institui o para o certame licitat rio **Tomada de Pre o n  07.001/2023-TP**, que tem por objeto “contrata o de empresa especializada na presta o de servi os t cnicos especializados na  rea de engenharia el trica visando   elabora o de auditorias e laudos t cnicos, mediante a confer ncia das faturas de energia el trica da administra o direta e indireta do munic pio, elabora o de memorial de c culo de consumo e pot ncia do parque de ilumina o p blica, a verifica o do modelo tarif rio aplicado em cada unidade consumidora, assim como verifica o de poss veis isen es indevidas e/ou n o repasse da Contribui o de Ilumina o P blica (CIP) e/ou n o recolhimento do ISS dos prestadores de servi os do setor el trico do munic pio de Quixad ”, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observ ncia das exig ncias edil cias.

No entanto, a douda Comiss o Permanente de licita o julgou a recorrente inabilitada sob a alega o de que a empresa **THALITA SOARES RIMES - ME** n o apresentou o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC**, deixando de atender ao item **4.2.1 do edital**.

N o lhe fora, por m, oportunizado apresentar a documenta o que atendia as condi es para cadastramento, conforme previs o contida no item **2.2.1 do edital**. A recorrente cumpriu com todas as exig ncias contidas no regulamento geral da licita o, como se ver  adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administra o e em especial ao interesse p blico, finalidade do preceito legal, n o persistindo motivo para n o a habilitar na licita o.

Essa decis o n o se mostra consent nea com as normas legais aplic veis   esp cie, como adiante ficar  demonstrado.

### **SEEWAY**

[www.seewaysoftware.com.br](http://www.seewaysoftware.com.br)  
[contato@seewaysoftware.com.br](mailto:contato@seewaysoftware.com.br)  
Telefone: 085 – 9.97664887  
Instagram: @seeway.software



THALITA SOARES RIMES – ME  
CNPJ: 29.813.352/0001-48  
RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE



### 3 - RAZÕES DA REFORMA

#### 3.1 - Da exigência do CRC como condição de participação na licitação

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Ou seja, a lei de licitação, ao dizer que o registro cadastral substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 32, demonstra que se trata de uma faculdade do participante apresentar ou o CRC ou as documentações supracitadas.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação.

O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "**todos os documentos de habilitação**".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: "*A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público. . .*". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "**poderá**" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência **exclusiva** do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado*

#### **SEEWAY**

www.seewaysoftware.com.br  
contato@seewaysoftware.com.br  
Telefone: 085 – 9.97664887  
Instagram: @seeway.software



**THALITA SOARES RIMES – ME**

**CNPJ: 29.813.352/0001-48**

**RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE**

*toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria."*

*(TRF — Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator. JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)*

No mesmo sentido vem decidindo o egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO:

#### VOTO

(...)

**14. A primeira irregularidade ("a") decorre da exigência, para o Edital 022/2003 (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes, e do estabelecimento, para o Edital 02/2005 (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).**

**15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.**

**16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame (Edital 022/2003).**

(...)

#### SEEWAY

www.seewaysoftware.com.br  
contato@seewaysoftware.com.br  
Telefone: 085 – 9.97664887  
Instagram: @seeway.software



**THALITA SOARES RIMES – ME**

**CNPJ: 29.813.352/0001-48**

**RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE**

Ademais, insta frisar que a regra do §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Assim, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretende atingir.

Os dispositivos em questão, são claros ao consagrar que o legislador aumentou o número de participantes nos certames licitatórios na modalidade tomada de preços, permitindo também a participação dos interessados que apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos no edital, consoante as características do objeto licitado. Neste sentido, ensina Di Pietro:

*“A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que: Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. **Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo nosso)***

**No presente caso, a situação é ainda mais grave**, pois a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ora recorrida, condicionou a participação no processo licitatório à licitante que apresentou o CRC, tendo deixado analisar – para efeito de habilitação – a documentação da Recorrente, em afronta ao próprio regramento do

**SEEWAY**

www.seewaysoftware.com.br  
contato@seewaysoftware.com.br  
Telefone: 085 – 9.97664887  
Instagram: @seeway.software





**THALITA SOARES RIMES – ME**

**CNPJ: 29.813.352/0001-48**

**RUA JO O MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE**

instrumento licitat rio, que cont m expressa ressalva para admiss o da participa o de empresas **N O CADASTRADAS**, no item 2.2.1:

*“2.2.1. Poder  participar do presente certame licitat rio pessoa jur dica, devidamente cadastrada Prefeitura Municipal de Quixad , **ou n o cadastrada**, que atender a todas as condi es exigidas para cadastramento at  o 3 (terceiro) dia anterior   data para abertura do certame, observada a necess ria qualifica o.” Grifo nosso*

**O  rg o licitante sequer oportunizou a verifica o das condi es exigidas para cadastramento, tendo – peremptoriamente – inabilitado a Recorrente.** Sabe-se que a mera limita o a participa o em licita es, na modalidade tomada de pre os, restrita a exig ncia de apresenta o do CRC ou a licitantes que atenderem a todas as condi es exigidas para cadastramento at  o terceiro dia anterior   data do recebimento das propostas,  , per si, medida extremamente restritiva e que fere de morte o princ pio da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. Tendo em vista que veda a participa o de diversas empresas n o cadastradas.

*“  ilegal a exig ncia, como documento de habilita o, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresenta o do CRC n o pode se converter em obriga o, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que “os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitat rio para  rg os p blicos que realizam certames com frequ ncia, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32,   2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilita o listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licita es”. Acrescentou ainda que “a faculdade legal de se apresentar o CRC... n o pode se converter em obriga o, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo  rg o estadual”. (TCU-Ac rd o*

**SEEWAY**

www.seewaysoftware.com.br  
contato@seewaysoftware.com.br  
Telefone: 085 – 9.97664887  
Instagram: @seeway.software



**THALITA SOARES RIMES – ME**

**CNPJ: 29.813.352/0001-48**

**RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE**

*2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler,  
23.10.2013) grifo nosso*

Conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionando a oportunidade de participação do maior número de interessados que é o objetivo primordial da licitação.

Assim a decisão da ilustríssima Comissão permanente de licitação, merece ser reformada, tendo por base que não se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie e tampouco ao Edital de licitação. Porquanto não se figura aos interesses da Administração a manutenção de tal decisão já que, da forma que se apresenta, a licitante recorrente estará impedida de apresentar sua proposta e quem sabe ofertar para a administração pública o menor preço.

Dessa forma, acredita esta Recorrente que tal decisão não prevalecerá, por vislumbrar tamanho distanciamento, neste momento, dos princípios, da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e consequentemente da economicidade, bem como da interpretação dos §§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 do próprio instrumento convocatório.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

**A** – A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

**SEEWAY**

www.seewaysoftware.com.br  
contato@seewaysoftware.com.br  
Telefone: 085 – 9.97664887  
Instagram: @seeway.software



**THALITA SOARES RIMES – ME**  
**CNPJ: 29.813.352/0001-48**

**RUA JOÃO MARIA DE FREITAS, 987, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE – CE**

**B** – Seja reformada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou como inabilitada a empresa **THALITA SOARES RIMES - ME**, conforme motivos consignados neste Recurso, para que seja admitida a recorrente nas fases seguintes da licitação, **já que habilitada para tanto ela está**, por reunir - quando da sessão do certame - todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º(terceiro) dia anterior à data para abertura do certame;

**C** – Caso não seja esse o entendimento, faça subir, devidamente à autoridade superior o presente recurso, conforme § 4, do art. 109, da lei nº 8.666/93.

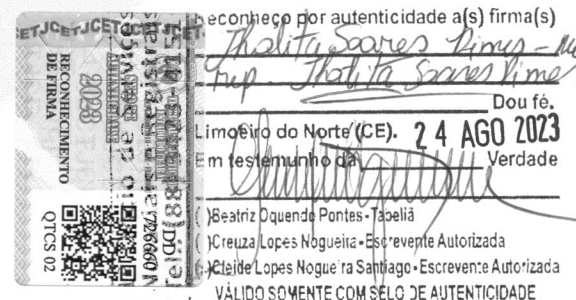
Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Quixadá/CE, 24 de agosto de 2023.



*Thalita Soares Rimes*

**THALITA SOARES RIMES**  
Sócia Administradora  
THALITA SOARES RIMES - ME  
**Recorrente**



**SEEWAY**

www.seewaysoftware.com.br  
contato@seewaysoftware.com.br  
Telefone: 085 – 9.97664887  
Instagram: @seeway.software